SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 856543 - MG (2023/0346036-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	THYAGO SANTOS LARA E OUTRO
ADVOGADOS	:	THYAGO SANTOS LARA - DF049152
		ARTHUR LEPESQUEUR VIEIRA - MG164728
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	DAVID WILLIAM PEREIRA
CORRÉU	:	JESUMAR ABADE
CORRÉU	:	JANNIFFER SILVA DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIPLO HOMICÍDIO (CONSUMADO E TENTADO). *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.*Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente, acusado da prática de três crimes de homicídio, consumados e tentados, previstos no artigo 121, § 2º, IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal. A defesa alega ausência dos requisitos para a prisão preventiva, insuficiência de provas quanto à autoria e excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, liminar e definitivamente, a revogação da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; (ii) verificar se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não seja utilizada como antecipação de pena e que estejam presentes os pressupostos legais previstos no art. 312 do CPP, como o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis.*

4.A manutenção da custódia cautelar é justificada pela gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo *modus operandi* (uso de

Documento eletrônico VDA44367516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:25
Código de Controle do Documento: 30f56ddc-898f-40ee-9a53-5f4f98448eac

arma de fogo e concurso de agentes), e pela periculosidade do paciente, que possui histórico de reiteração delitiva, incluindo condenação provisória por porte ilegal de arma e outros inquéritos em curso.

5.Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não afastam a necessidade de prisão preventiva quando os requisitos legais estão comprovados.

6.Quanto ao excesso de prazo, não há constrangimento ilegal, considerando-se a complexidade do processo, com três vítimas, quatro réus e diligências necessárias, além da colaboração de defesa de corréu para o atraso processual. A prisão não é automática, mas justificada pelo contexto fático, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte.

7.A jurisprudência estabelece que o simples decurso do tempo não gera ilegalidade se o processo tramita regularmente e a demora é justificada por fatores como pluralidade de réus e complexidade dos crimes, sendo aplicáveis as Súmulas 52 e 64 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8.Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:25
Código de Controle do Documento: 30f56ddc-898f-40ee-9a53-5f4f98448eac

HABEAS CORPUS Nº 856543 - MG (2023/0346036-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	THYAGO SANTOS LARA E OUTRO
ADVOGADOS	:	THYAGO SANTOS LARA - DF049152
		ARTHUR LEPESQUEUR VIEIRA - MG164728
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	DAVID WILLIAM PEREIRA
CORRÉU	:	JESUMAR ABADE
CORRÉU	:	JANNIFFER SILVA DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIPLO HOMICÍDIO (CONSUMADO E TENTADO). *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.*Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente, acusado da prática de três crimes de homicídio, consumados e tentados, previstos no artigo 121, § 2º, IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal. A defesa alega ausência dos requisitos para a prisão preventiva, insuficiência de provas quanto à autoria e excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, liminar e definitivamente, a revogação da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; (ii) verificar se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não seja utilizada como antecipação de pena e que estejam presentes os pressupostos legais previstos no art. 312 do CPP, como o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis.*

4.A manutenção da custódia cautelar é justificada pela gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo *modus operandi* (uso de

Documento eletrônico VDA44366931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:52
Código de Controle do Documento: da294cc4-0ae1-41a6-9672-06cb5528a159

arma de fogo e concurso de agentes), e pela periculosidade do paciente, que possui histórico de reiteração delitiva, incluindo condenação provisória por porte ilegal de arma e outros inquéritos em curso.
5.Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não afastam a necessidade de prisão preventiva quando os requisitos legais estão comprovados.
6.Quanto ao excesso de prazo, não há constrangimento ilegal, considerando-se a complexidade do processo, com três vítimas, quatro réus e diligências necessárias, além da colaboração de defesa de corréu para o atraso processual. A prisão não é automática, mas justificada pelo contexto fático, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte.
7.A jurisprudência estabelece que o simples decurso do tempo não gera ilegalidade se o processo tramita regularmente e a demora é justificada por fatores como pluralidade de réus e complexidade dos crimes, sendo aplicáveis as Súmulas 52 e 64 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
8.Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 233-237).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, insuficiência de provas quanto a autoria e excesso de prazo para a formação da culpa.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

Documento eletrônico VDA44366931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:52
Código de Controle do Documento: da294cc4-0ae1-41a6-9672-06cb5528a159

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 89-95) :

> *"Trata-se de paciente preso preventivamente em razão da supostas práticas dos crimes previstos no artigo 121, §2º, IV (vítima João), artigo 121, §2º, IV c/c o artigo 14, II (vítima Samuel) e artigo 121, §2º, I e IV c/c o artigo 14, II (vítima Marçal), todos do Código Penal, em concurso material.*
>
> *Insurge-se o impetrante contra a imposição da segregação cautelar, alegando, em síntese, a negativa de autoria, a existência de irregularidades no inquérito policial e no processo-crime, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e o excesso de prazo na formação da culpa.*
>
> *Contudo, entendo que razão não lhe assiste.*
>
> *Inicialmente, quanto às alegações referentes à autoria do delito, necessário ressaltar que discussões profundas acerca dos fatos caracterizam teses relativas ao mérito da ação penal, cuja apreciação exige revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.*
>
> *Assim, para a imposição da prisão preventiva, não há que se proceder a juízo de certeza quanto à autoria delitiva, sendo bastante a presença de indícios nesse sentido, os quais, somados à prova da materialidade, consubstanciam a fumaça de prática de crime exigida pelo artigo 312, caput do Código de Processo Penal. No caso em apreço, tais elementos indiciários se encontram suficientemente demonstrados nos diversos documentos juntados aos autos, notadamente na detalhada investigação realizada pela Polícia Civil (ord. 09, p. 40/51 e ord. 10, p. 01/17).*
>
> *Acerca das circunstâncias delitivas, extrai-se da denúncia:*
>
> *(...)*
>
> *Quanto ao cabimento da segregação cautelar, a despeito das alegações do impetrante, entendo que a decisão que decretou a prisão preventiva se encontra suficientemente fundamentada, nos ditames*

Documento eletrônico VDA44366931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:52
Código de Controle do Documento: da294cc4-0ae1-41a6-9672-06cb5528a159

dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Confira-se, por oportuno, trecho do decreto constritivo:

(...)

Diante do exposto, constato que a conduta imputada ao ora paciente se reveste de gravidade concreta, o que pode ser inferido por meio do modus operandi delitivo, uma vez que se trata, a princípio, de crimes contra a vida perpetrados em face de três pessoas, mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, estes, supostamente, envolvidos em uma estruturada organização criminosa.

Tais elementos evidenciam a necessidade da segregação cautelar do paciente, na medida em que conferem gravidade em concreto ao crime, corroborando, dessa forma, a necessidade da prisão preventiva. Ressalto, a propósito, que a gravidade concreta da conduta, indicada pelo modus operandi delitivo, justifica a imposição da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Frisa-se, ainda, que o presente caso também demonstra a existência de periculosidade na liberdade do paciente, levando-se em conta seu histórico de recalcitrância delitiva, visto que, ainda que tecnicamente primário, possui condenação provisória por porte ilegal de arma de fogo com sinal de identificação suprimido e consumo pessoal de drogas (CAC, ord. 04). Além disso, ostenta inquéritos policiais em seu desfavor, inclusive, investigando suposta participação em organização criminosa (FAC, ord. 05). A propósito, é esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ademais, é cediço que condições pessoas favoráveis, tais como a residência fixa e a ocupação lícita, não elidem a imprescindibilidade da prisão preventiva quando essa restar devidamente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do CPP, verificados a partir das circunstâncias do caso concreto, como ora ocorre.

Há, assim, motivos concretos que ensejam a manutenção da custódia imposta, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública fragilizada, não havendo que se falar, por esse motivo, em fixação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto insuficientes e inadequadas ante a gravidade concreta dos fatos e o comportamento delitivo do paciente.

Prosseguindo, a respeito da mora para a formação da culpa, tenho entendimento de que esta não se atrela somente ao somatório aritmético dos prazos legais. A partir do princípio da razoabilidade, outras circunstâncias, como a pluralidade de réus e de crimes, a complexidade do feito, a necessidade de realização de diligências e o comportamento das partes, podem dilatar o prazo processual, devendo ser devidamente ponderadas para a aferição de eventual coação ilegal.

Nesse sentido, em se tratando de ação penal na qual se apura a suposta prática de delitos dolosos contra a vida, processado mediante o rito do Tribunal do Júri, o prazo fixado pelo Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal emanado pelo Conselho Nacional de Justiça é até 178 dias para a duração da fase sumariante quando se tratar de réu preso.

In casu, embora o paciente se encontre cautelarmente segregado

Documento eletrônico VDA44366931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:52
Código de Controle do Documento: da294cc4-0ae1-41a6-9672-06cb5528a159

desde o dia 14/10/2022 (id. 9733863907, p. 08, PJe 0014804-89.2022.8.13.0704) entendo que a dilação de prazo até a presente data encontra-se justificada pela complexidade do feito, que apura a prática de crimes de natureza grave, que conta com 04 réus com diferentes patronos, que, conforme consta do writ, por vezes, contribuíram para o atraso processual. A defesa do corréu David William, a exemplo, se manteve inerte até a presente data e não apresentou resposta à acusação, segundo informações prestadas pela Autoridade dita coatora (ord. 08, p. 02/04).

Assim, entendo que as circunstâncias do processo-crime e o comportamento da defesa técnica justificam a dilação do feito até o presente momento, nos termos da Súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado se transcreve a seguir:

> *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."*

Assim, tudo leva a crer que o processamento da ação originária se encontra dentro do adequado às suas peculiaridades, notadamente diante do comportamento dos causídicos." (grifo acrescidos)

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Além da gravidade em concreto e d o *modus operandi*, observou-se a reiteração delitiva do paciente, com diversas ações penais em curso

Com efeito, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública" (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

> *"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos*

Documento eletrônico VDA44366931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:52
Código de Controle do Documento: da294cc4-0ae1-41a6-9672-06cb5528a159

processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.
2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"

(Agrg no HC 786.537/PE, Relª. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular, **tendo o paciente, inclusive, sido pronunciado em sentença proferida em 05/09/2024, conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem.**

Em semelhante sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR. RÉU PRONUNCIADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 21 E 52/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia cautelar está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada na reiteração delitiva do acusado.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria praticado outro delito de homicídio, havendo notícia, ainda, do envolvimento do acusado com facção criminosa.

3. Além disso, o agravante se encontrava em local incerto e não

Documento eletrônico VDA44366931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:52
Código de Controle do Documento: da294cc4-0ae1-41a6-9672-06cb5528a159

sabido, sendo localizado em razão da decretação da prisão temporária, o que também justifica a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

5. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

6. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedente.

7. Nesse contexto, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri que demandam, inevitavelmente, uma maior delonga dos atos processuais. Ressalta-se que a instrução criminal foi encerrada e o agravante foi pronunciado, com a interposição de recurso em sentido estrito pela defesa, já julgado.

8. Assim, estando a instrução concluída, aplica-se, à hipótese, o Verbete Sumular n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Aplica-se, ainda, ao caso o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

9. Desse modo, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 188.075/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (grifos acrescidos)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44366931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:52
Código de Controle do Documento: da294cc4-0ae1-41a6-9672-06cb5528a159

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0346036-8 **HC 856.543 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126751420228130704 00148048920228130704 0704220012675
10000231678574000 126751420228130704 148048920228130704
704220012675

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THYAGO SANTOS LARA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ARTHUR LEPESQUEUR VIEIRA - MG164728
		THYAGO SANTOS LARA - DF049152
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	DAVID WILLIAM PEREIRA
CORRÉU	:	JESUMAR ABADE
CORRÉU	:	JANNIFFER SILVA DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:36:03
Código de Controle do Documento: 568DF0E7-0924-4B68-B662-3A8C48DE0579